

PROCESSO - A. I. Nº 232177.0003/13-6
RECORRENTE - MS COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0051-02/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/08/2014

2ª CÂMARA DE JULGANTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0224-12/14

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. Restou caracterizado que o lançamento foi efetuado antes do término do prazo legal (cinco dias úteis) para entrega dos arquivos magnéticos. Declarado, de ofício, a insubsistência das infrações 1 e 2. Modificada a Decisão recorrida. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Acusação mantida. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime em relação às infrações 1 e 2. Vencido o voto do relator quanto à infração 3. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 03/04/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 63.740,20 (sessenta e três mil setecentos e quarenta reais e vinte centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

Infração 01 – 16.12.15 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Mesmo depois de intimada em 17/09/2013 a empresa não transmitiu os arquivos magnéticos (SITEGRA) dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012, conforme dispõe o Conv. ICMS 57/95. Na intimação foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para transmissões dos referidos arquivos magnéticos conforme dispõe a art. 261 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Base de Cálculo apurada pelo total das receitas do exercício de 2012 declarada pela empresa através de DASN. Valor histórico: R\$22.811,35.

Infração 02 – 16.12.15 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Mesmo depois de intimada em 17/09/2013 a empresa não transmitiu os arquivos magnéticos (SINTEGRA) dos meses de Janeiro a Julho de 2013, conforme dispõe o Conv. ICMS 57/95. Na intimação foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para transmissões dos referidos arquivos magnéticos conforme dispõe o art. 261 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Base de Cálculo apurada pelo total das receitas dos meses de Janeiro a Julho do exercício de 2013 declarada pela empresa através de DASN. Valor histórico: R\$14.708,85.

Infração 03 – 16.12.20 – Falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo. Mesmo sendo depois de intimado em 17/09/2013 não transmitiu os arquivos magnéticos (SINTEGRA), conforme dispõe no Conv. ICMS 57/95 dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012 e Janeiro a Julho de 2013. Valor histórico: R\$26.220,00.

O contribuinte apresentou defesa administrativa (fls.55/61) onde alegou não ter agido com o intuito de embaraçar a fiscalização, e que não apresentou os arquivos magnéticos tempestivamente por motivos estritamente operacionais e técnicos. Por fim, requereu que os arquivos magnéticos apresentados fossem admitidos; que as multas fossem canceladas; e o arquivamento do processo administrativo.

O autuante apresentou informação fiscal, refutando a defesa do autuado, e mantendo a integralidade do auto por ele elaborado (fls.294/298).

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração de nº 232177.0003/13-6. Após, determinou pela intimação do autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 63.740,20, prevista no art.42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 03 (três) infrações, todas relacionadas com arquivos magnéticos. Nas infrações 01 e 02 foi imputado ao sujeito passivo ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Mesmo depois de intimada em 17/09/2013 a empresa não transmitiu os arquivos magnéticos (SITEGRA) dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012 (infração 01) e dos meses de Janeiro a Julho de 2013, (infração 02). Por sua vez, na infração 03 é decorrente da falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012 e Janeiro a Julho de 2013.

Em sua peça defensiva o autuado reconhece que efetivamente não entregou os referidos arquivos exigidos mediante intimação, infrações 01 e 02, bem como, não entregou nos prazos regulamentares, mensalmente, infração 03.

Alegar que tais infrações foram cometidas em razão de dificuldades técnicas enfrentadas para gerar e transmitir os referidos arquivos, por tanto, não teria a intenção de não atender as exigências legais, apelando para isenção ou redução das penalidades aplicadas, entendo que são excessivamente onerosa e impiedosa.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a obrigação de entregar os citados arquivos consta do art. 708-A e 708-B, do RICMS/97, conforme abaixo:

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

...
Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No mesmo sentido o Art. 42, XIII-A, estabelece multas específicas para os descumprimentos das referidas obrigações acessória, in verbis:

Art. 42

...
XIII-A

...
j)R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;
Grifei.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu irregularidades, já relatadas no presente acórdão, inclusive reconhecida pela defesa. A não apresentação ao fisco de arquivos impediu a realização do roteiro de auditorias, tais como, de estoques e da reconstituição dos livros fiscais, além de outros roteiros, bem assim, o exame para efeito de homologação do imposto recolhido pendente de verificação, e a apuração da existência ou não de débitos perante o fisco.

Sem os referidos arquivos, devido à complexidade das operações comerciais, agravado pela quantidade sempre crescente de contribuintes, fica impossível, nos dias atuais que o Poder Público possa realizar suas auditorias tributárias, visando verificar se o imposto foi corretamente recolhido, sem o uso dos meios disponibilizados pela tecnologia moderna.

De igual modo, ninguém de bom senso pode admitir que um contribuinte desenvolva suas atividades sem o uso da informática. Logo, da mesma forma não é razoável admitir que o sujeito ativo da relação tributária possa controlar e fiscalizar o correto recolhimento do ICMS sem tais Recursos, ou seja, sem os arquivos com os dados corretamente informados pelos contribuintes do referido imposto.

Portanto, fica evidente o prejuízo causado ao tesouro estadual pelo descumprimento da referida obrigação por parte do contribuinte. O autuado deixou de entregar os arquivos do período de indicado. Logo, não existe nenhuma dúvida quanto as infrações praticadas e os prejuízos causados para o controle e fiscalização do ICMS, razão pela qual as multas aplicadas ficam mantidas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2^a JFF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Em relação à alegação de que as infrações foram cometidas em razão de dificuldades técnicas enfrentadas para gerar e transmitir os arquivos magnéticos, a junta refutou os argumentos da defesa, uma vez que a obrigação de entregar os citados arquivos conta nos arts. 708-A e 708-B do RICMS/97, não dependendo das razões particulares do contribuinte;
- b) Quanto ao pedido de cancelamento da multa, a junta afastou-o com o argumento de que o §7º do art.42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de conceder a redução ou o cancelamento das multas.

Intimado acerca da Decisão da 2^a JFF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que basicamente repetiu a sua defesa reiterando os seus mesmos termos (fls.317/323) onde alegou não ter agido com o intuito de embaraçar a fiscalização, e que não apresentou os arquivos magnéticos tempestivamente por motivos estritamente operacionais e técnicos. Por fim, requereu que os arquivos magnéticos apresentados fossem admitidos; que as multas fossem canceladas; e o arquivamento do processo administrativo.

Após, os autos foram remetidos ao CONSEF para apreciação do Recurso por uma de suas Câmaras (fls.333/334).

VOTO (Vencido quanto à infração 3)

Todas as infrações do presente lançamento são relacionadas com arquivos magnéticos.

Nas infrações 1 e 2 foi imputado ao sujeito passivo ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Mesmo depois de intimada em 17/09/2013 a empresa não transmitiu os arquivos magnéticos (SINTEGRA) dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012 (infração 1) e dos meses de Janeiro a Julho de 2013, (infração 2).

Por sua vez, na infração 3 é decorrente da falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, dos meses de Janeiro a Dezembro de 2012 e Janeiro a Julho de 2013, imputando multa fixa de R\$ 1.380,00 por cada arquivo de cada período de apuração não fornecido.

Antes de adentrar ao mérito das Infrações 1 e 2, cabe delinear o que dispõe a legislação sobre o caso.

Não há dúvidas de que houve cumprimento intempestivo da obrigação de envio dos arquivos magnéticos, isso não é rechaçado pelo Recorrente, pelo contrário, ele confessa a ocorrência do atraso, imputando a problemas operacionais, tanto assim, que promoveu a juntada, em defesa, da impressão dos arquivos magnéticos enviados, confirmando que apenas o foram em novembro de 2013.

O simples descumprimento da obrigação de enviar os arquivos já é suficiente para caracterizar a Infração 3, por sua vez, as Infrações 1 e 2 dependem de uma intimação formal subsequente, senão vejamos o que dispõe o art. 261 do RICMS/BA/12, vigente à época dos fatos:

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentose o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data dorecebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos einformações em meios magnéticos.

Por sua vez, o art. Art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96 dispõe que:

Art. 42. (...)

...
XIII-A
...

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Veja portanto que, para aplicação da penalidade de multa de 1% sobre o valor das saídas ou entradas, se faz necessário o descumprimento da intimação para apresentação dos arquivos magnéticos, sanando o seu não envio, e esse é o fulcro das infrações 1 e 2.

A intimação a que se refere o art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, é a prevista no art. 261 do RICMS/12, sendo conferido ao contribuinte prazo de 5 dias úteis para apresentação do referido arquivo.

Da análise dos autos, verifico à fl. 7 que o contribuinte fora intimado em 17 de setembro de 2013 para apresentação dos referidos arquivos magnéticos. Na intimação consta o prazo de 05 (cinco) dias, sem esclarecer se seriam úteis ou corridos.

Procedendo à contagem do prazo para cumprimento pelo contribuinte, tal qual dispõe a legislação estadual, iniciando-se a contagem em 18 de setembro de 2013 (quarta-feira), verifico que o prazo final, e quinto dia útil, para cumprimento da intimação se deu em 24 de setembro de 2013 (terça-feira).

Ocorre que, da análise do presente lançamento, verifico que o Auto de Infração fora lavrado às 10:30 do próprio dia 24 de setembro de 2013 (fl. 01). Desta feita, resta claro que o agente fiscal autuante lavrou o presente Auto de Infração antes do término do prazo para que o contribuinte cumprisse a intimação recebida.

Desta feita, entendo não restar caracterizadas as Infrações 1 e 2, uma vez que o lançamento ocorreu antes do término do prazo previsto para o recorrente, razão pela qual, de ofício, entendo restarem insubstinentes e portanto improcedentes os respectivos lançamentos.

Mesma sorte não ocorre com a Infração 03, uma vez que, nos termos do que dispõe a legislação, a aplicação da multa de R\$ 1.380,00 por cada período de apuração independe de prévia intimação. Assim, tendo em vista que a não apresentação dos arquivos magnéticos no prazo legal é, inclusive, confessada pelo próprio recorrente, entendo ser procedente tal lançamento, até mesmo por não haver questionamentos quanto à sua ocorrência ou não.

Assim, voto pela procedência da Infração 3.

No seu Recurso, o Recorrente basicamente alega a sua boa-fé e requer a redução ou cancelamento das multas aplicadas, nos termos do que dispõe o art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

De fato, a tipicidade no direito tributário é objetiva, entretanto, o cancelamento ou redução de multa por descumprimento de obrigação acessória tem por fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que prevê tais medidas se ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude e simulação e que não implicou falta de pagamento de tributo. Esse dispositivo contém dois requisitos para que se possa reduzir ou cancelar a multa.

Um desses requisitos é que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação. Como nestes autos sequer foi ventilada a existência de tais práticas, e a própria agente autuante em sua informação fiscal (fls. 294 a 298) que em momento algum *se mostrou presente a alegação de que a aplicação da penalidade legal foi originada da sonegação do contribuinte*, assim concluo que está satisfeito este requisito legal.

O outro é que a infração considerada não tenha implicado falta de pagamento do tributo. Não consta nos autos que tivesse sido apurada falta de pagamento de tributo por estes fatos. Ressalte-se ainda que desde novembro de 2013 os arquivos foram entregues ao Fisco, e até o momento não consta informação de autuação referente ao período.

Ademais, entendo que a análise do preenchimento dos requisitos do §7º do art. 42 do RPAF devem ser feitas caso a caso e de acordo com o que efetivamente consta nos autos, não pode se dar com um exercício de possibilidades ou “futurologia”. Nos autos, não resta nenhuma prova de não recolhimento de obrigação principal. Não se pode simplesmente alegar que a fiscalização não pôde ser realizada sem os arquivos, uma vez que outros meios e roteiros de fiscalização poderiam ser aplicados.

Assim, considero preenchidos os requisitos legais para redução da multa.

O RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados princípios jurídicos, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, aflora o princípio da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator. Esse princípio reflete-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

Diga-se, em tempo, que o próprio Estado da Bahia através da Lei nº 12.903/13 concedeu REFIS Estadual vigente até o mês de novembro de 2013 onde concedia descontos de 90% nas penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Assim sendo, voto pela procedência da Infração 3, reduzindo-se a multa para R\$ 2.622,00 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais), equivalente a 10% da pena estipulada, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por entender que tal valor resta suficiente para punir a infração cometida pelo Recorrente.

Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR (Infração 3)

Concordo plenamente com o n. relator de que se encontra inserto no processo administrativo fiscal o princípio da proporcionalidade, traduzido pela dosimetria da pena em função da gravidade e da situação de cada contribuinte de per si. E é sob tal aspecto que não posso concordar com a redução da multa ora exigida na infração 03.

Diante do desenvolvimento e utilização da informática no mundo, e para se ficar adstrito ao mundo empresarial, os controles das receitas estaduais devem se adequar a esta realidade. As

relações empresariais estão cada vez mais velozes e quantitativamente maiores. O fisco deve se enquadrar dentro desta realidade sob pena de perder o rumo dos seus objetivos.

E, neste contexto, os arquivos magnéticos que o Estado obriga a determinados seguimentos empresariais, a exemplo daqueles que usam SEPD, a serem, ao fisco, enviados, devem conter, fielmente, a sua escrituração fiscal, pois se assim não acontece, eles se tornam imprestáveis ao seu objetivo. Portanto, a existência, ou não, dos arquivos magnéticos não impede a realização de uma auditoria dos estoques da empresa, ou de qualquer outra auditoria. Mas impede a realização desta auditoria de maneira mais completa e de forma eficiente e eficaz, demonstrando, de forma concreta, a apuração do imposto visando a sua homologação, ou não, pelo fisco estadual. Assim, aqui não se estar a falar de fraude, dolo ou simulação. Inclusive não é este o caminho que a legislação toma ao exigir a multa ora aplicada.

No mais, a empresa encontra-se obrigada, mensalmente, a enviar a sua escrituração fiscal ao fisco através dos seus arquivos magnéticos. Não o fez ao longo de todo o exercício de 2012 e até julho de 2013, somente “enviando” esforços para transmiti-los após ser autuado, ou seja, após Auto de Infração lavrado (AI lavrado em 24/09/2013, arquivos magnéticos enviados em 04 e 11 de novembro de 2013). Ou seja, sistematicamente, e durante um ano e sete meses não o fez. E mais, mesmo sendo intimado a fazê-lo (fl. 07 – intimação datada de 17/09/2013) não o fez e sem qualquer justificativa que se pudesse ser considerada, ainda que para minimizar o procedimento de desobediência tributária perpetrado pelo recorrente. Ou seja, o recorrente aguardou que o fisco lhe exigisse o cumprimento de sua obrigação legal mínima de transmitir, mensalmente, os arquivos magnéticos de mais de um ano, somente o fazendo após ser autuado.

Por tudo exposto é que não posso me alinhar com a redução da multa conforme entende o n. relator.

É certo que o permissivo legal contido no art. 158 do RPAF/BA faculta ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório. Entretanto, como anteriormente dito, deve ele dosar tal penalidade, se a situação assim se apresente, pois as determinações do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso de *per si*.

As JJF e as CJF podem reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação acessória se provado não ter existido dolo, fraude ou simulação. Embora não se possa afirmar a existência de tais fatos, também é certo de que o contribuinte não faz prova em contrário, quando, sistematicamente, desobedeceu a norma tributária vigente. Afora que se este CONSEF seguir a linha de que cabe ao fisco, antes de aplicar qualquer penalidade de cunho acessório, ter que antes provar, por obrigação, não ter havido dolo, fraude ou simulação, como se infere do posicionamento do n. relator, o deixa sem respaldo legal para poder controlar as receitas estaduais, apenas podendo aplicar corretamente a legislação tributária posta e assim agir se comprovar dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte ou se entender que todo o contribuinte usa da má fé, o que, me parece, levaria a uma situação insustentável.

No mais, o que aqui se cobra são multas específicas, determinadas em lei. E, entendo, quando a lei assim age, em qualquer momento indica dolo, fraude ou simulação. Apenas aplica penação por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência se dar em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais. Além do mais, tem caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

E o referido artigo ainda acrescenta que, mesmo sendo comprovada a não existência de dolo, fraude ou simulação, é necessário que o fato não tenha causado prejuízo ao Erário. Esta é situação que o n. relator não pode afirmar, pois ao não entregar os arquivos magnéticos ao fisco, e em qualquer momento (volta-se a frisar, entregues tão somente após autuação) não existe base para tal afirmativa, já que impossibilitou o fisco de averiguar, de forma concreta, a existência, ou não, do fato. Ressalto, por oportuno, que analisando as informações prestadas mensalmente à Receita Federal (a recorrente encontra-se enquadrada no Simples nacional), ela própria informa

de que passou todo o período autuado sem recolher o ICMS-ST, mesmo sendo uma empresa cuja atividade é do setor de vendas de produtos de alimentos. Afora que, como afirmou o fiscal autuante, e no seu recurso não desmentido pelo recorrente, a empresa não apresentou “os *demais documentos e livros fiscais solicitados, conforme intimação à folha 07, ficando prejudicada a ação fiscal e apuração de possíveis outros ilícitos fiscais*” (fl. 296).

Por tudo exposto, voto no sentido da não redução da multa aplicada na infração 3 e alinho-me à decisão do n. relator quanto às demais matérias postas no presente processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade quanto às infrações 1 e 2, e em decisão por maioria quanto à infração 3, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar a **Improcedência** das infrações 1 e 2, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232177.0003/13-6, lavrado contra **MS COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.220,50**, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 3) - Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Denise Mara Andrade Barbosa e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Infração 3) - Conselheiros: Daniel Ribeiro Silva, Edmundo José Bustani Neto E José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infração 3)

MÔNICA MARIA ROTERS - VOTO VENCEDOR
(Infração 3)

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS